



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

IVANIR FRANCHIN, Prefeito Municipal de Corumbataí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbataí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI Nº 1.370**  
de 07 de julho de 2009.

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS”.**

## TÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

**Artigo 1º-** Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes critérios:

- I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando o resgate das suas condições originais;
- II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III. Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;
- IV. Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

**Artigo 2º-** A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. Prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
- VII. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Artigo 3º-** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d' água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III. Otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- V. Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental;
- VIII. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- IX. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
- X. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

**Artigo 4º-** São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Avaliação Anual dos Recursos Hídricos destinados ao consumo social;
- II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- III. Os programas de educação ambiental;
- IV. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

## SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 5º-** Anualmente, até 30 de abril, a Coordenadoria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Parágrafo Único** – Para atender ao disposto neste Artigo, o COMDEMA poderá utilizar recursos do FUMDEMA, a critério do Executivo Municipal.

**Artigo 6º-** Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH em vigor;
- II. Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes à:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

- Zoneamento
- Parcelamento e ocupação do solo
- Infra-estrutura sanitária
- Proteção de áreas especiais
- Controle da erosão do solo
- Controle do escoamento superficial das águas pluviais
- Mapeamento e avaliação de riscos ambientais

## SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH

**Artigo 7º-** O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação de medidas decorrentes da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

**Artigo 8º-** A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, o COMDEMA providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste Artigo, o COMDEMA, utilizará recursos do FUMDEMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

**Artigo 9º-** Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

- I. Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- II. Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- III. Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- IV. Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- V. Responsabilidades para a execução das medidas, programas e projetos;
- VI. Cronograma de execução e programação orçamentário-financeiro associados às medidas, programas e projetos;
- VII. Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VIII. Proposta para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

**Parágrafo Único** – Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

## SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 10-** Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos.

**Parágrafo Único** – Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ Estadual e Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

- I. Formação de Agentes locais de Sustentabilidade;
- II. Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III. Redes de Comunicação;
- IV. Produção e Disseminação de Material de Apoio;
- V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

**Artigo 11-** Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Escolar Municipal.

§ 1º- A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a serem desenvolvidas, guardadas as especificidades de cada local, respeitadas a autonomia da escola.

**Artigo 12-** O município poderá firmar convênios com as universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

**Artigo 13-** Fica estabelecido que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública recebam Educação Ambiental.

## SEÇÃO IV DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

**Artigo 14-** Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênio e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

- I. O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II. A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
- III. A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV. O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
- V. O financiamento de programas constantes do PMRH.

## TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 15-** Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitada a legislação de natureza urbanística do município.

**Artigo 16-** A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I. Zoneamento;
- II. Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
- III. Infra-estrutura sanitária;
- IV. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- V. Controle do uso da água no Município;
- VI.

## CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**Artigo 17-** Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamento de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 m<sup>2</sup>, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20% reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

**Artigo 18-** Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

**Parágrafo Único** – Excepcionalmente, a critério e mediante autorização do COMDEMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

## CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

**Artigo 19-** Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d' água.

§ 1º - O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º - As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

**Artigo 20-** É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno baldio.

**Parágrafo Único** – O COMDEMA definirá locais para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

**Artigo 21-** Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-lo no DAEE, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAS

**Artigo 22-** O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura.

**Artigo 23-** Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

**Artigo 24-** As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no Artigo 18 desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

**Parágrafo Único** – Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação do COMDEMA.

**Artigo 25-** É obrigatória a preservação da cobertura vegetal, com a finalidade de promover a infiltração de águas pluviais nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

**Parágrafo Único** – A cobertura vegetal deverá ser manejada por meio de roçadas, de modo a evitar a proliferação de animais peçonhentos e queimadas.

**Artigo 26-** As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

**Artigo 27-** A critério da prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais.

**Parágrafo Único** – Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

## TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 28-** O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I. Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- III. Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

## CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

**Artigo 29-** Compete a Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

**Parágrafo Único** - O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos;

**Artigo 30-** Integram o SMIA:

- I- Os usuários;
- II- Órgãos públicos;
- III- Os concessionários de serviços públicos;
- IV- As entidades de classe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

**Artigo 31-** Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao COMDEMA os dados e informações necessárias ao SMIA.

**Artigo 32-** A Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

**Artigo 33-** O SMIA reunirá informações sobre:

- I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI. Localização das erosões urbanas e rurais;
- VII. Localização dos processos de assoreamento;
- VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X. Receita e despesas do FUMDEMA;
- XI. Doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 34-** Ficam acrescentadas as seguintes atribuições ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA previsto no Artigo 11 instituído pela Lei nº 1.299 de 21 de novembro de 2007:

- I. Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II. Propor eventuais alterações ou aditamentos a presente lei;
- III. Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV. Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V. Elaborar o PMRH e, posteriormente, encaminhá-lo ao Executivo Municipal.

**Artigo 35-** As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA previsto no artigo 19 instituído pela Lei nº 1.299 de 21 de novembro de 2007, também poderão ser utilizados para atender os quesitos estipulados no PMRH e na Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

**Artigo 36-** São permitidas aplicações de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA para atender aos seguintes quesitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

- I. ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos localizados no município;
- II. serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas formuladas pelo Plano de Bacias aprovado pelos Comitês PCJ, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

**Artigo 37-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí, 07 de julho de 2009.

  
IVANIR FRANCHIN  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Corumbataí, em 07 de julho de 2009.

  
Maria Ruth Kviatkovski Wenzel – Secretária